



PREFEITURA

III. capacidade de suporte das áreas no tocante às condições naturais, a infraestrutura e superestrutura

§ 1º – Aos parâmetros definidos serão acrescidos índices reguladores da ocupação do solo interna aos lotes:

- I. coeficiente de aproveitamento (CA);
- II. taxa de ocupação (TO);
- III. taxa de permeabilidade do solo
- IV. recuo;
- V. gabarito.

§ 2º- Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra e superestrutura básicas, quer se instalem em imóveis públicos ou privados, os quais serão designados Empreendimentos de Impacto.

§3º- A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a parecer favorável da Repartição Municipal ligada ao Núcleo de Urbanismo do Sistema Municipal de Urbanismo, Planejamento e Gestão.

§4º - Os Empreendimentos, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§5º- A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 6º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública,

Art. 114 - Lei Complementar Municipal definirá o enquadramento nos parâmetros definidos no artigo 113 e os requisitos de informações e critérios de análise obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

TÍTULO IV - DA GESTÃO E GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 115 - A adoção de uma Gestão Democrática garante a o envolvimento de representantes de variados setores da população, seja diretamente ou por intermédio de associações.

§ 1º - Essencial para a concretização de suas funções e promoções de espaços facilitadores para os munícipes que visam a produção da cidade, certifica a inclusão e participação social através de instrumentos de participação social como as Audiências Públicas, Conselho da Cidade, Conferências Municipais da Política Urbana, Plebiscito e Referendo Popular e Conselhos Setoriais, detalhados no Capítulo II do Título V desta Lei.



PREFEITURA

§ 2º - A participação dos munícipes nos processos de planejamento e gestão da cidade tem como base a plena informação, disponibilizada pelo Executivo de acesso público, garantindo a transparência e acesso à informação.

§ 3º - A Prefeitura adequará sua estrutura administrativa se necessário a adequação de princípios, objetivos, diretrizes e ações previstos, e cabe a mesma, garantir os recursos necessários para a implementação desta lei.

Art. 116 - O Poder Executivo promoverá o auxílio com municípios do entorno e com órgãos estaduais, visando formular políticas, diretrizes, planos, projetos e ações conjugadas destinadas à superação de desafios setoriais ou regionais comuns, implementação de projetos urbanísticos e na regularização e administração das áreas remanescentes.

CAPÍTULO II - GOVERNANÇAS ADMINISTRATIVAS DA CIDADE

Art. 117 - A Governança Administrativa da Cidade representa as preocupações públicas com relação à capacidade dos sistemas políticos de atuarem de forma efetiva e decisiva no sentido de resolver desafios públicos.

Seção I - Dos Objetivos da Gestão Administrativa

Art. 118 - Os objetivos da Governanças Administrativa são:

- I. Garantir a coerência dos princípios e objetivos com as diretrizes e ações providas pelo Poder Executivo;
- II. Fiscalizar a implementação de planos, projetos e ações da Prefeitura;
- III. Responsabilização e avaliação de ações do Setor Administrativo da Cidade, assegurando uma gestão coesa.

Seção II - Da Estrutura Administrativa Direta e Indireta

Art. 119 - A estrutura Administrativa Direta e Indireta se dá pela:

- I. Instituir o Sistema Municipal de Urbanismo, Planejamento e Gestão Participativa, de caráter interdisciplinar, responsável por organizar e sistematizar as ações do poder público municipal para que se possa atingir os objetivos gerais e específicos da Política Pública de Desenvolvimento Municipal de modo eficiente e eficaz, no menor prazo e com a maior abrangência possível;
 - a. O Sistema Municipal de Urbanismo, Planejamento e Gestão Participativa é composto pelo conjunto de políticas setoriais, de ordenamento territorial, de gestão e governança e pelos instrumentos de planificação, projeto e ação previstos neste Plano Diretor Estratégico;



- b. O Sistema será composto por três Núcleos Temáticos, a saber: O Núcleo de Urbanismo, o Núcleo Econômico, Social e Ambiental e o Núcleo de Gestão Democrática Participativa;
 - c. Os Núcleos deverão se organizar para atuar de forma articulada, integrada e interdependente, promovendo a elaboração de estudos, projetos e ações conjuntas, bem como a constante troca de informações;
 - d. Cada Núcleo será composto pelas repartições do poder executivo municipal, de acordo com suas afinidades setoriais e temáticas, podendo cada uma delas participar de mais de um núcleo;
 - e. O Sistema Municipal de Urbanismo, Planejamento e Gestão Participativa contará com um Coordenador Geral e um Comitê Executivo, composto, no mínimo, pelos coordenadores dos três Núcleos que o compõe;
 - f. O Sistema deverá ser instituído por normativo do Executivo Municipal complementar ao Plano Diretor Estratégico, definindo e detalhando seus objetivos específicos, sua estrutura organizacional e administrativa, seus recursos humanos e materiais e sua dotação orçamentária;
- II. Instituir o Sistema de Informação, Monitoramento e Fiscalização de Políticas Públicas Municipais, responsável pela coleta, guarda, análise e divulgação de dados referentes ao município, bem como pela definição de métodos e processos eletrônicos e digitais para a execução de suas atividades;
- a. Este Sistema tem por objetivo geral auxiliar na agilização e no estabelecimento de relações interdisciplinares nos processos administrativos e de tomada de decisões, na transparência da gestão, no acesso público à informação e no exercício da cidadania, na mobilização social, na organização das atividades econômicas e no monitoramento da eficácia das políticas públicas implantadas pelo poder público municipal;
 - b. O Sistema de Monitoramento e Fiscalização deverá ser também responsável pela política de fiscalização municipal que será de caráter preventivo e educativo, empregando sempre que possível tecnologias e instrumentos digitais de informação e georreferenciamento, se servindo de conceitos atualizados de cidades inteligentes;
 - c. O Sistema deverá ser instituído por normativo do Executivo Municipal complementar ao Plano Diretor Estratégico, definindo e detalhando seus objetivos específicos, sua estrutura organizacional e administrativa, seus recursos humanos e materiais e sua dotação orçamentária;
- III. Instituir a Empresa Municipal de Urbanismo, responsável pela elaboração de programas, projetos e obras de desenvolvimento urbano, atendendo demandas próprias ou geradas por outros setores do poder público municipal ou entes públicos federais, estaduais e municipais;
- IV. A ação da empresa deverá compreender, no mínimo, a intervenção em áreas de urbanização consolidada, em áreas de urbanização em consolidação e em áreas de urbanização e proteção ambiental, obedecendo planos elaborados por ela própria ou por outros setores e órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista;



- V. Para consecução de seus fins a Empresa poderá desenvolver as atividades econômicas necessárias, realizar financiamentos e operações de crédito, celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, obedecida a legislação pertinente, garantidos os mecanismos de controle social, ouvidos o Ministério Público e o Legislativo Municipal, e demais instrumentos previstos no Sistema Municipal de Urbanismo, Planejamento e Gestão Democrática;
- VI. A Empresa Municipal de Urbanismo deverá ser instituída por Lei Complementar ao Plano Diretor Estratégico, definindo e detalhando seus objetivos específicos, sua estrutura organizacional e administrativa, seus recursos humanos e materiais e sua dotação orçamentária.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

Seção I - Orçamentários

Art. 120 - Orçamento Anual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 121 – O Plano Plurianual (PPA), estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública organizado em planos, programas e ações, que resultem em bens e serviços para a população.

Parágrafo único. O plano tem duração de quatro anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, de modo que haja continuidade do processo de planejamento.

Art. 122 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelece parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA.

Art. 123 - Orçamento Participativo (OP), estabelece o diálogo entre o poder executivo e a sociedade civil e permite os cidadãos a influenciar e opinar a respeito de parte dos orçamentos públicos.

Seção II - Estruturação Urbana

Art. 124 –A Operação Urbana Consorciada (OUC), é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas



PREFEITURA

estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental em um determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Parágrafo único. Os parâmetros de finalidade e implantação das Operações Urbanas Consorciadas serão definidos por Lei Complementar Municipal.

Art. 125 - Planos Setoriais (PS), constituem o diagnóstico das necessidades e oportunidades, iniciativas a serem desenvolvidas, o detalhamento de cada iniciativa e a elaboração de um Plano de Medidas.

Art. 126 - Plano de Bairro (PB), elaboração de projetos e planos junto a população local de forma a fortalecer o planejamento e controle social local e para promover melhorias.

Art. 127 - PIE (Plano Integrado Estratégico), [elaboração de plano de desenvolvimento para um conjunto específico da cidade. Será necessário o desenvolvimento de uma equipe técnica e levantamento de dados indicativos para a determinação de objetivos e estratégias do plano.](#)

Art. 128 - PIU Cidadão (Projeto Local), Projetos de Intervenção Urbana por iniciativa popular/ cidadã de modo a sanar necessidades e desejos da população.

Seção III - Projetuais

Art. 129 - ATHIS (Assistência Técnica), Assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião, conforme previsto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 130 - Consórcio Imobiliária, considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. Os parâmetros de aplicabilidade e regulamentos do Consórcio Imobiliário serão definidos por Lei Complementar Municipal.

Art. 131 - Tombamento, conjunto de ações realizadas pelo poder público com o objetivo de preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

CAPÍTULO II - INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Seção I - Democrático



Art. 132 - Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política pública, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferência Municipal de política pública;
- II. Conselhos municipais relacionados à política pública;
- III. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, de programas e de projetos de desenvolvimento territorial;
- IV. Audiências públicas;
- V. Portal da transparência.

Art. 133 - Plebiscito e Referendo Popular. A iniciativa popular de projetos de lei, o plebiscito e o referendo ocorrerão nos termos da legislação federal pertinente, da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Art. 134 - Conferência Municipal de política pública tem como propósito reunir a gestão municipal e sociedade civil organizada para debater e decidir as prioridades e diretrizes nas Políticas Públicas para os próximos anos.

- I. As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho da Cidade;
- II. As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos;
- III. Conferência Municipal do município de Campo Limpo Paulista, convocada pelo Executivo, observará o calendário nacional e será articulada com o Sistema de Participação do Ministério das Cidades, representando etapa preparatória para as conferências estadual e nacional;
- IV. A Conferência Municipal de Política Pública será detalhada por Lei Complementar Municipal.

Art. 135 - Audiências e Consultas Públicas, para promoção do Processo Participativo dos municípios e atendimento da Lei Federal vigente, o Poder Executivo Municipal deve realizar audiências públicas para licenciamento de empreendimentos, atividades públicas e privadas de impacto urbanísticos ou ambientais

Art. 136 - Conselho da Cidade.

- I. O Conselho da Cidade - CONCIDADE, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo em matéria de política pública, e nas questões relacionadas à sua organização e funcionamento e que tem por finalidade a formulação, o estabelecimento, o acompanhamento, o controle e a avaliação do Plano Diretor Estratégico, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, do Município de Campo Limpo Paulista, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil;
- II. Os representantes e seus respectivos suplentes do Governo Municipal são dos Setores de Planejamento Urbano, Obras, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Trânsito e Transportes, Finanças e Habitação;

Parágrafo único. A Conselho da cidade será detalhado por Lei Complementar Municipal específica.



Art. 137 - Conselhos Setoriais são órgãos colegiados, permanentes e deliberativos, com objetivo, de formulação, supervisão e da avaliação das políticas públicas municipais

- I. Da Habitação;
- II. Do Saneamento Ambiental;
- III. Da Mobilidade;
- IV. Da Infraestrutura;
- V. Do Patrimônio Municipal;
- VI. Da Educação;
- VII. Da Cultura;
- VIII. Do Turismo;
- IX. Do Esporte e do Lazer;
- X. Da Segurança Pública;
- XI. Da Saúde;
- XII. Da Comunicação;
- XIII. Paisagem e Meio Ambiente.

Subseção I - gestão ambiental

Art. 138 - Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), a construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e/ou seu respectivo Relatório Prévio de Análise de Incômodo e Impacto de Vizinhança (EIV/REPAIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Parágrafo único. Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) serão detalhadas por Lei Complementar Municipal.

Art. 139 - Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com menor potencial de degradação ambiental, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de estudo de viabilidade ambiental, que deverá analisar, no mínimo, os possíveis impactos ambientais dos empreendimentos e atividades, considerando sua abrangência, características e localizações específicas.

Art. 140- Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA e RIA), a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento dos órgãos ambientais municipais e estaduais competentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Art. 141 - Compensação por Serviços Ambientais, visando à recuperação e conservação dos mananciais e o incremento dos serviços ambientais ligados a disponibilidade e qualidade de recursos hídricos, proteção da biodiversidade de fauna e flora, recuperação e conservação das paisagens naturais e melhora da qualidade ambiental do Município.

CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 142 - Sistema de Informação e Monitoramento (SIM), o Poder Executivo deverá criar e manter permanentemente atualizado, o sistema de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físicoterritoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital, devendo atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

- I. instituir o Sistema Municipal de Planejamento Integrado, responsável por organizar as ações do poder público municipal para que se possa atingir os objetivos gerais e específicos desta política pública de modo eficiente e eficaz, no menor prazo e com a maior abrangência possível;
 - a. o Sistema Municipal de Planejamento Integrado será composto pelo conjunto de políticas setoriais, de ordenamento territorial, de gestão e governança e pelos instrumentos de planificação, projeto e ação previstos neste Plano Diretor Estratégico;
 - b. o Sistema será composto por três Núcleos Temáticos, a saber: O Núcleo de Urbanismo, o Núcleo de Desenvolvimento Econômico e Social e o Núcleo de Gestão Democrática Participativa;
 - c. os Núcleos deverão se organizar para atuar de forma articulada, integrada e interdependente, promovendo a elaboração de estudos, projetos e ações conjuntas, bem como a constante troca de informações.
- II. instituir o Sistema de Informação e Monitoramento de Políticas Públicas responsável pela coleta, guarda, análise e divulgação de dados referentes ao município que possam auxiliar na transparência da gestão, no exercício da cidadania, na mobilização social, nas atividades econômicas e no monitoramento da eficácia das políticas públicas implantadas;
 - a. o Sistema de Monitoramento e Fiscalização deverá ser também responsável pela e fiscalização da troca de informações.

Art. 143 - Agência Municipal de Desenvolvimento Urbano - Empresa pública de Economia Mista (AMDU)

Art. 144 – Fundos:

- I. Fundo de Desenvolvimento Urbano do Município de Campo Limpo Paulista (FUNDURB);



II. Fundos Setoriais;

Art. 145 - Parcerias Público Privadas (PPP), contratos organizacionais entre Administração Pública e a iniciativa privada.

Parágrafo único. As Parcerias Público Privadas serão detalhadas por Lei Complementar Municipal.

CAPÍTULO IV - Instrumentos de Garantia à Cidade

Seção I - Regularização Fundiária

Art. 146 - Parcelamento, Edificação e Urbanização Compulsória (PEUC), São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5 e 6 do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas Macrozonas de Urbanização Consolidada e nas Macrozonas de Urbanização em Consolidação.

Art. 147 - Usucapião Urbano (Usucapião Especial de imóvel urbano).

Art. 148 -Legitimação de posse.

Art. 149 - Concessão do Direito Real de Uso (CDRU).

Art. 150- Concessão de Uso Especial

I. para fins de moradia;

II. para outros.

Parágrafo único. As Parcerias Público Privadas serão detalhadas por Lei Complementar Municipal.

Art. 151 - Assistência Jurídica (AJUS).

Art. 152 – Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo, em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no Parcelamento, Edificação e Urbanização Compulsória (PEUC), o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo único. IPTU Progressivo com tempo será detalhado por Lei Complementar Municipal.

Art. 153 - Desapropriação ~~Mediante~~ com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, decorrido o prazo estabelecido, em lei complementar, de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados tenham cumprido as obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsória,



conforme o caso, o Município poderá desapropriar esses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública, previamente aprovados pelo Senado Federal.

Art. 154- Direito de Preempção, o Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Direito de Preempção será detalhado por Lei Complementar Municipal.

Art. 155 - Cota de Solidariedade, estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de Habitação de Interesse Social pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de Habitação de Interesse Social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

Parágrafo único. A doação prevista no “caput” não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos da legislação de parcelamento do solo.

- I. Habitação HMP e HIS

Seção III - de Construir

Art. 156 - Direito de Superfície, ~~O Direito de Superfície~~ poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Direito de Superfície será detalhado por Lei Complementar Municipal.

Art. 157 - Outorga Onerosa do Direito de Construir:

- I. o Poder Executivo Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei e em possíveis leis complementares;
- II. as áreas passíveis de Outorga Onerosa são todas aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira;

Parágrafo único. Outorga Onerosa do Direito de Construir será detalhado por Lei Complementar Municipal;

Art. 158 - Transferência do Direito de Construir (TDC):

- I. possibilitar a preservação, implantação de equipamentos ou obras de interesse público, a partir da transferência do potencial construtivo para outro imóvel ou comercialização do potencial para outro cidadão;
- II. o proprietário de imóvel localizado na Macrozona de Urbanização Consolidada, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou



alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando tratar-se de imóvel:

- a. Ambiental;
 - b. Cultural e Histórico;
 - c. Estratégica.
- III. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e de transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.
- Parágrafo único. Transferência do Direito de Construir será detalhado por Lei Complementar Municipal.

Art. 159- Direito de Laje

CAPÍTULO V - Instrumentos Tributários e Financeiros

Art. 160 O Município poderá elaborar legislações Tributárias e Financeiras para atendimento ao disposto neste Título utilizando –s e dos seguintes instrumentos:

- I. Servidão Administrativa;
- II. Contribuição de Melhorias;
- III. Tributos municipais diversos;
- IV. Incentivos Fiscais;
- V. Taxas e Tarifas públicas específicas;
- VI. Doação de imóveis como pagamento de dívida;
- VII. Locação Social (pode ir para Capítulo V)

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 161 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano Diretor, após aprovação desta lei, no prazo de 5 anos no mínimo.

Art. 162 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal após a aprovação desta Lei:

- I. Projeto de Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) no Município;
- II. Projeto de Lei disciplinando os parâmetros para os Usos Geradores de Impacto e Incômodo à Vizinhança;
- III. Projeto de lei do Plano Integrado de Drenagem e Unidades Compactas de Esgotos - PIDUCE;



- IV. Projeto de Lei do Plano Municipal de Habitação (tendo como acervo o Macrozoneamento, as Zonas Especiais de Interesse Social e Programas Habitacionais respectivos);
- V. Projeto de Lei regulando o instrumento de Estudo e Relatório Prévio de Incômodo e Impacto de Vizinhança;
- VI. Projeto de Lei específica para aplicação do IPTU Progressivo no Tempo;
- VII. Projeto de Lei delimitando áreas em que incidirá o Direito de Preempção;
- VIII. Projeto de Lei do Plano de Mobilidade Sustentável no Município.

Art. 163 - Todos os Planos Setoriais previstos nos Títulos I e II desta Lei deverão ser desenvolvidos ou revisados e encaminhados para aprovação na Câmara Municipal em até um ano após a aprovação do Plano Diretor Estratégico.

CAPÍTULO II - DOS ANEXOS E MAPEAMENTOS

Art. 164 - Integram esta Lei Complementar:

- I. Mapa 01 – Macrozoneamento;
- II. Mapa 02 – Área de Interesse Estratégico;
- III. Mapa 03 – AIE x Macrozoneamento;
- IV. Glossário.

Art. 165 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.